



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0433.0/2019

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, as chamadas ‘fake news’, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes, acima identificado, tendente a estabelecer penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, as chamadas *fake news*, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor à proposta (fl. 04), transcrevo, textualmente, o que segue:

O avanço tecnológico, em especial ao ingresso nas plataformas virtuais facilitaram o acesso aos diversos dispositivos eletrônicos, que permitem conexões com as redes sociais, simplificando tanto a divulgação quanto a criação de conteúdo e a sua disseminação.

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá o germe de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional.

Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.



A multa pode ser agravada se o infrator é um servidor público, diante disso mais importante ainda é o cuidado que o servidor público deve ter diante de tais fatos, pois a divulgação de uma informação mal checada, pode causar danos muito maiores à população.

Esta mesma legislação já está em estágio avançado no estado de São Paulo, na qual já transitou favoravelmente nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Também no estado de Pernambuco, tramita um projeto de resolução de combate às *fake News*.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, aponto que, conforme informado no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0054.4/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina” (cópia em anexo).

Ao cotejar a proposição em tela com a supramencionada matéria, verifiquei que ambas versam sobre tema análogo e concorrem para objetivos semelhantes. Assim sendo, a meu juízo, o Projeto de Lei nº 0433.0/2019, sob exame, deve ser apensado ao primeiro (PL./0054.4/2019), neste caso o mais antigo, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder, para fins de tramitação conjunta das matérias.

Ademais, caso se julgue necessário ampliar o escopo do Projeto de Lei 0054.4/2019, para dar relevo a alguma questão específica em relação ao tema, deve-se, a meu ver, fundir os dois Projetos de Lei, para edição de lei única sobre o tema, até mesmo para conformá-los à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, que, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, estabelece que “o mesmo objeto não deve

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Ante o exposto, propugno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votro pelo **APENSAMENTO** do Projeto Lei nº 0433.0/2019 ao Projeto de Lei nº 0054.4/2019, por ser este o mais antigo, com o fito de que ambos tramitem conjuntamente, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator